



ok ✓

CC02/C05
Fls. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10943.000210/2007-96
Recurso nº 153.352 Voluntário
Matéria Remuneração de segurados. Dados em GFIP.
Acórdão nº 205-01.235
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Recorrida DRP SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2004

Ementa: GFIP.

A GFIP é termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

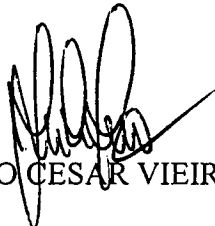
O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

Recurso Voluntário Negado.



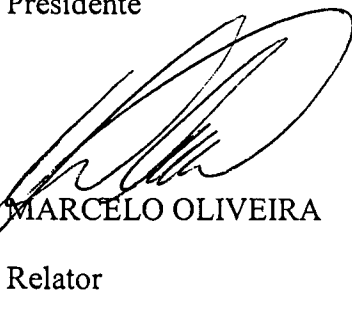
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

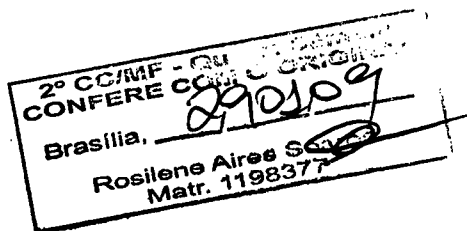


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Bernardo do Campo/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.434/0061/2007, fls. 058 a 062, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 028 a 029, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, relativas à contribuição social devida pelos segurados empregados e descontada pela empresa, porém não recolhida em época própria. Os fatos geradores das contribuições apuradas no lançamento ocorreram com o pagamento das remunerações aos segurados empregados, declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 28/11/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 025 e 026.

Em 02/01/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 030.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 031 a 039, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 049.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, emitindo novo RF, devido a erro existente no original, fls. 050 e 051.

A DRP – corretamente, a fim de se respeitar a ampla defesa e o contraditório - encaminhou o RF à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 053.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 066 a 068, acompanhado de anexos.

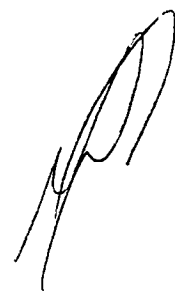
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A recorrente quitou o débito, conforme demonstra as compensações em anexo;
2. Isto posto, requer que seja cancelada a NFLD, em razão de seu pagamento integral.

Posteriormente, o processo foi enviado ao Conselho de Contribuintes para análise e decisão, fl. 0217.

É o Relatório.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/01/09
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega que quitou o crédito presente no lançamento.

Para confirmar sua alegação, a recorrente anexa GFIP's, das competências presentes no lançamento, onde constam compensações.

Ressalte-se que essas GFIP's apresentadas foram elaboradas e transmitidas após a lavratura do lançamento.

Além do mais, as GFIP's não se prestam a provar quitação de crédito, ainda mais depois que ocorreu os lançamentos. O documento que se presta a quitação é a guia de recolhimento.

Portanto, não há razão nos argumentos da recorrente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Relator

